

2.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D ã O

E M E N T A: - A imunidade parlamentar de um dos co-réus não se estende ao outro, que não goze dessa prerrogativa, devendo contra êle prosseguir a ação penal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 27.890 - MINAS GERAIS

AGRAVANTE : GABRIEL TRINDADE PALERMO  
 AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

BRASÍLIA, 2 de abril de 1963 (data do julgamento).

\_\_\_\_\_, PRESIDENTE.

\_\_\_\_\_, RELATOR.

2.4.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 27.890 - MINAS GERAIS

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES  
AGRAVANTE : GABRIEL TRINDADE PALERMO  
AGRAVADA : JUSTIÇA PÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - Trata-se do problema de saber se a imunidade parlamentar de um dos co-réus beneficia o outro, que não goza dessa prerrogativa. A Procuradoria Geral da República (f.25), em parecer subscrito e aprovado, respectivamente, pelos ilustres Procuradores José Naufel e Firmino Ferreira Paz, este último como Procurador Geral substituto, assim expõe a questão:

Ag. de Instº nº 27.890

"Gabriel Trindade Palermo e João Vidal de Carvalho foram denunciados como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, combinado com seu art. 25, sob a alegação de que a quantia de Cr\$-R\$140.323,40, relativa a imposto único sobre energia elétrica, fôra recebida pelo então Prefeito, Dr. João Vidal de Carvalho e não recolhida aos cofres municipais, tendo o mesmo alegado haver entregue a referida quantia ao Chefe do Serviço da Fazenda da Prefeitura, Gabriel Trindade Palermo, em presença do vereador Claudionor Martins da Cunha. Sendo o segundo denunciado deputado estadual, o Dr. Juiz oficiou à respectiva Assembléia Legislativa, solicitando a devida licença para o processo, a qual, no entanto, foi negada. O órgão do Ministério Público requereu decidisse o Juízo se o processo deveria ficar paralizado até o término do mandato do deputado, ou se continuaria em relação ao co-réu Gabriel Trindade Palermo. A decisão foi pelo sobrestamento, com a qual se conformou o Dr. Promotor Público. Um ano depois, porém, por determinação superi

Ag. de Instº nº 27.090

superior requereu prosseguisse o processo contra o aludido co-réu. Indeferido o requerimento, foi interposto recurso em sentido estrito, fundado no art. 581, n. XVI, do Cód. Proc. Penal ("ordenar a suspensão do processo por questão prejudicial"). O Colendo Tribunal a quo não tomou conhecimento do recurso, por intempestivo e descabido, mas determinou ao Juiz que desse prosseguimento à ação penal contra o co-réu, sem imunidades parlamentares. Daí a interposição do apêlo extremo do primeiro denunciado, com fundamento nas letras a e d do permissivo constitucional, sob a alegação de que o julgado ofendera o princípio constitucional da duplicidade da instância e o de que o juiz só está obrigado a cumprir decisão de seus superiores quando tomadas em recurso regular, uma vez que tem o direito de decidir com seu livre convencimento. O extraordinário foi inadmitido pelo seguinte despacho:

"Inadmito o recurso. A contradição acusada pelo recorrente ao v. acórdão é aparente não real. Com efeito, não conhecendo do recurso interposto, que mandou sobre-estar no pro-



processo do recorrente por não ser caso d'êlo, decidiu-lhe a eficiência processual, em forma contanciosa; recomendando ao Juiz não archive um processo, sem base legal, emitiu um provimento que não ultrapassou à esfera administrativa de regulamento da marcha dos processos (fs. 16)".

A petição de recurso não aponta os dispositivos violados nem traz à colação a restos divergentes, o que justifica a inadmissão do apêlo incozum. Por outro lado, a hipótese não inclui em qualquer das exceções do art. 79 do Código de Processo Criminal".

O acórdão recorrido é da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relator o illustre Desembargador Laire Santos. Petição de recurso extraordinário à f. 13v. Despacho denegatório à f. 16.

Y O T O

00536010  
00420270  
08903000  
01060380

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):-  
Reportando-se à fundamentação do parecer da douta Pro-

Ag. de Instº nº 27.890

Procuradoria Geral da República, nego provimento ao agravo. A imunidade parlamentar é instituída em garantia do livre exercício do Poder Legislativo. Não pode, por isso, ser estendida a quem não integra êsse poder.

YN.

SEGUNDA TURMA

210

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 27.890 - Minas Gerais  
(CRIMINAL)

Agravante: Gabriel Trindade Palermo.

Agravada: Justiça Pública.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Ri-  
beiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes  
Leal.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Mi-  
nistros Victor Nunes Leal, Vilas Boas, Wahnemann Guimarães e  
Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr.  
Ministro Barros Barreto.

Brasília, 2 de abril de 1963.

---

FUAD ABLA, Diretor de Serviço.

00536010  
00420270  
08904000  
00000460